



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 16 de abril de 2019

nº 1849 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 5

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 16

Licitações

>>Avisos Pág. 16

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 17

>>Pautas Pág. 27

DOCUMENTO N.: 11721/18-TCE-RO

CATEGORIA: Comunicações

SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos

ASSUNTO: Ofício SEI 1797/2018/GAB-PGJ - Encaminha o Ofício n. 377/2018-1ªPJ/1ªTIT/OPO/RO, subscrito pelo Promotor de Justiça Felipe Magno Silva Fonseca, referente aos Autos nº: 2016001010000156

JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Airton Pedro Marin Filho – CPF 075.989.338-12

Procurador Geral de Justiça

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: DOCUMENTO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO FEITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-0046/2019-GCBAA

Versa o documento sobre requerimento do Ministério Público de Rondônia, por meio do Eminentíssimo Procurador Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, o qual em atenção ao Ofício n. 377/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO do Promotor de Justiça Dr. Felipe Magno Silva Fonseca, a fim de se instaurar auditoria ou fiscalização referente à regularidade das incorporações de gratificações de servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, com fundamento na Lei Municipal n. 2177/15, in verbis:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência a instauração de auditoria/fiscalização sobre a regularidade das incorporações de gratificações aos vencimentos de servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, realizadas com fundamento na Lei Municipal nº 2.177, de 28 de dezembro de 2015.

A título de esclarecimento, saliento que a fiscalização se faz necessária em vista da colheita de indícios, no âmbito desta Promotoria de Justiça, no sentido de que a referida Lei Municipal foi promulgada sem o devido respeito ao processo legislativo, sem observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a ausência de parecer do órgão de controle interno quanto à viabilidade da realização das despesas, e com a possível finalidade de beneficiar servidores públicos determinados, mediante incorporação .de gratificações por exercício de função de confiança/cargo comissionado aos seus respectivos vencimentos.

2. O documento foi remetido à Unidade Técnica que por meio de Informação Técnica (ID 717464), entendeu pela ilegitimidade do Ministério Público Estadual para postular a realização de Auditorias e Inspeções perante esta Corte de Contas e consequente arquivamento do documento, in litteris:

IV. Conclusão e Proposta de Encaminhamento.

Tendo em vista a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para postular a realização de Auditorias e Inspeções perante esta Corte de Contas, bem como em atenção ao princípio da seletividade e aos critérios de risco, relevância e materialidade é de se propor ao senhor Conselheiro Relator exarar decisão declarando ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para postular a realização da fiscalização pretendida e promover ao arquivamento da presente documentação.

Ao mesmo tempo, em atenção ao Acordo de Colaboração Interinstitucional firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público Estadual propomos seja expedida notificação comunicando a Promotoria de Justiça acerca da possibilidade da realização de



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

representação, nos termos acima exemplificados e com fundamento no inciso III do artigo 82-A do RI/TCE-RO, para possível exame e confrontação (artigo 62, RI/TCE-RO).

3. Encaminhado o documento ao Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0069/2019-GPAMM (ID 731476), da lavra do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo arquivamento, após ciência do Órgão de Controle Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, in verbis:

Ante o exposto, em sintonia com a Equipe Técnica desse Sodalício, manifesta-se o MPC pelo arquivamento do procedimento em exame, sem julgamento de mérito.

Sem embargo, tendo em vista que há menção no Ofício n. 377/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO (ID 695714) a respeito da colheita de indícios da irregularidade noticiada no âmbito daquela Promotoria de Justiça, os quais, contudo, não foram trazidos à lume pelo digno membro do Ministério Público Estadual, mostra-se necessário que se cientifique o órgão central de controle interno do Município de Ouro Preto do Oeste acerca dos fatos, para efeito de apuração e adoção de eventuais medidas corretivas, à luz dos elementos coligidos pelo douto Promotor, fixando-se prazo para comunicação à Corte de Contas sobre o resultado da averiguação e das providências adotadas, ex vi do disposto no art. 74, II e § 1º, da Constituição da República.

É como opino.

4. Ab initio, entendo que razão assiste à Unidade Técnica desta Corte e ao Ministério Público de Contas quanto à ilegitimidade do Parquet Estadual requerer a instauração de fiscalização, vez que conforme determina o artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 3º, II do RITCE, tal iniciativa é exclusiva do Poder Legislativo, in verbis:

Art. 36. Compete, ainda, ao tribunal:

I - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal;

II - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III - emitir no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela Comissão Permanente ou Temporária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 47, da Constituição Estadual;

IV - auditar, ou por solicitação da Comissão, a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual avaliando o seus resultados quanto à sua eficácia, eficiência e economicidade.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

(...)

II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades

administrativas dos Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

5. Assim, entendo que a Informação Técnica (ID 717464), encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever excertos in litteris:

(...)

II - Da ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Rondônia para Postular a Realização de Auditorias e Fiscalizações.

Inicialmente, cumpre observar que a teor do disposto no artigo 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 c/c artigo 3, Inciso II do Regimento, a iniciativa para requisitar a realização de auditorias, por parte desta Corte, é prerrogativa do próprio Tribunal ou da Assembléia Legislativa, das Câmaras Municipais e de suas respectivas Comissões Técnicas ou de Inquérito. Assim, carece de legitimidade o Parquet estadual para tanto, nos termos dos normativos citados.

Para corroborar nossa afirmação carreamos o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 077/2012, relativo ao Processo nº 0142/2012-TCER, que trata de representação da Promotoria de Justiça de Vilhena, acerca das representações encaminhadas pelo Parquet de Justiça a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

[Omissis]

Importante ressaltar quanto ao teor do Ofício n. 377/2018-1ªPJ/1ªTIT/OPO/RO que o Ministério Público Estadual pretende o auxílio/assistência do Tribunal de Contas de Rondônia para avaliar a regularidade das incorporações de gratificações aos vencimentos de servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, realizadas com fundamento na Lei Municipal n. 2.177/2015.

Em que pese o nobre objetivo declarado, leitura dos artigos 70 e 71 da CF revela que esta Corte de Contas padece de competência para o despenho desse mister, o qual muito se assemelha a uma consultoria/assessoria, defeso de ser executado por quem tem a missão de controlar a Administração Pública.

De outro lado, importante sublinhar que, nos termos do inciso III do artigo 82-A do Regimento Interno do TCE-RO, nada impede que o requerente formule representação a esta Corte de Contas, necessitando para tanto, apenas indicar de forma estruturada as irregularidades, a seu ver existentes, indicando os possíveis responsáveis e anexando as competentes provas que, no caso em questão, não se exige mais que o levantamento da estrutura administrativa do município, com a consolidação e confrontação sobre as incorporações de gratificações aos vencimentos de servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, tendo como parâmetro a Lei Municipal n. 2.177/2015.

[Omissis]

6. Convém destacar o primoroso opinativo do Parquet de Contas por meio do Parecer Ministerial n. 0069/2019-GPAMM (ID 731476), da lavra do Eminentíssimo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, no mesmo sentido da manifestação do Corpo Técnico, pela ilegitimidade do Ministério Público Estadual em requerer instauração de fiscalização, in verbis:

(...)

Conforme já consignado por este Parquet em oportunidades transatas, notadamente nos autos do Processo n. 142/2012, quando emitido o Parecer n. 77/2012, da lavra da insigne Procuradora de Contas Érika

Patrícia Saldanha de Oliveira, não estão as Cortes de Conta sujeitas a requisições e/ou ordens de outro órgão ou poder, sob pena de inviabilizar esse Sodalício a desenvolver os compromissos institucionais conferidos pela Constituição, além de reduzi-lo a mero órgão de perícia, auxiliar, o que, certamente, não encontra guarida na Constituição Federal.

Esse mesmo entendimento é assente perante o egrégio Tribunal de Contas da União, conforme aresto a seguir transcrito:

Requisição de verificação in loco e elaboração de relatório técnico, feita pela Justiça, com fixação de prazo para atendimento. Prescrição de prazo para julgamento de tomada de contas especial. Solicitações sem amparo na Constituição e que impedem o devido processo legal no âmbito deste Tribunal de Contas. Impossibilidade de atendimento, segundo decisões similares já tomadas pelo TCU. Notificação dos interessados. (Processo 008.821/1997-6; Acórdão 1294/2003 – Plenário; Relator Marcos Vinícios Vilaça; Tomada de Contas Especial; Data da sessão: 03.09.2003; Número da ata: 34/2003)

E mais: 1) Processo n. 500.030/1998-7, Decisão n. 129/1998 – Plenário, Relator Adhemar Paladini Ghisi, Data da sessão: 25.03.1998, Número da ata 10/1998; 2) Processo n. 017.435/1994-3, Decisão n. 674/1994 – Plenário, Relator Carlos Átila Álvares da Silva, Data da sessão: 09.11.1994, Número da ata: 51/1994; e 3) Processo n. 007.363/1999-0; Decisão n. 704/1999 – Plenário; Relator Lincoln Magalhães da Rocha, Data da sessão: 06.10.1999, Número da ata: 44/1999.

Nos termos da Magna Carta (art. 71), por simetria na Constituição Estadual (art. 46), a fiscalização desejada nesta requisição é da titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que, para tanto, conta com o apoio desse Tribunal de Contas. Por isso que também a Constituição Federal, no inciso IV daquele mesmo artigo, reservou taxativamente às Casas de Leis e às respectivas Comissões a faculdade de solicitar das Cortes de Contas a realização de trabalhos técnicos, não tendo sido concedida semelhante oportunidade a nenhum outro órgão, como se vê do plexo de competências dadas a esse Tribunal.

Não se desconhece o disposto no art. 26, I, b, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público), que prescreve que o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos e, para instruí-los, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Todavia, o caso em voga não se subsume a qualquer das hipóteses enumeradas.

Ademais, a Corte de Contas desenvolve o seu munus sob os auspícios, dentre outros, do princípio da seletividade, conjugado com os critérios de risco, relevância e materialidade, priorizando seus esforços em ações com maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, sobejando impositivo, posto isso, o arquivamento da presente requisição.

Nessa senda, com razão a Equipe Técnica ao alinhar:

[Omissis]

Entretanto, não se pode olvidar que, tivesse o expediente inaugural vindo acompanhado de elementos e/ou documentos hábeis a demonstrar pelo menos indícios da existência de irregularidades e da autoria, poderia essa Corte de Contas, não obstante o asseverado alhures, por princípio da fungibilidade, conhecer o expediente inaugural como se representação fosse (se atendidos os requisitos do art. 82-A do RITCE/RO) ou, até mesmo, determinar, de ofício, a instauração de procedimento para apuração dos fatos.

Ante o exposto, em sintonia com a Equipe Técnica desse Sodalício, manifesta-se o MPC pelo arquivamento do procedimento em exame, sem julgamento de mérito.

Sem embargo, tendo em vista que há menção no Ofício n. 377/2018/1ªPJ-1ªTIT/OPO/RO (ID 695714) a respeito da colheita de indícios da irregularidade noticiada no âmbito daquela Promotoria de Justiça, os quais, contudo, não foram trazidos à lume pelo digno membro do Ministério Público Estadual, mostra-se necessário que se cientifique o órgão central de controle interno do Município de Ouro Preto do Oeste acerca dos fatos, para efeito de apuração e adoção de eventuais medidas corretivas, à luz dos elementos coligidos pelo douto Promotor, fixando-se prazo para comunicação à Corte de Contas sobre o resultado da averiguação e das providências adotadas, ex vi do disposto no art. 74, II e § 1º, da Constituição da República. (Grifos no original)

7. Ante o exposto, DECIDO:

I – ARQUIVAR o documento, diante da ilegitimidade do Parquet Estadual requerer fiscalização, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 3º, II do RITCE.

II – COMUNICAR o Senhor Controlador Interno do Município de Ouro Preto do Oeste, que, em havendo irregularidades na incorporação de gratificações aos vencimentos de servidores públicos municipais com fundamento na Lei Municipal n. 2.177/15, sejam sanadas, tomando as medidas cabíveis.

III – DAR CONHECIMENTO, desta decisão à Autoridade interessada, ao Controlador do Município de Ouro Preto do Oeste e ao Ministério Público de Contas.

IV – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 760/19-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC2-TC 069/19-2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1619/16/TCE-RO
JURISDICIONADO: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar
RECORRENTE: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza – CPF 532.637.740-34
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA. ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO 252/2017/TCE-RO.

1 – O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2 – Pedido de Reexame interposto extemporaneamente, não conhecido.

3 – Nos termos do artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Recurso não será conhecido em juízo monocrático.

DM-0047/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Pedido de Reexame lardeado por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF 532.637.740-34, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão AC2-TC 069/19-2ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 1619/16 (Processo Originário), que lhe aplicou multa, excerto para maior clareza, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na contratação de serviços de piloto de aeronave (Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBM/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos apurados na Fiscalização de Atos e Contratos relativos à contratação do Senhor Lourenço Fernandes de Freitas Neto, realizada por meio da Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, para prestação de serviços de treinamento de pilotos do Corpo de Bombeiros Militar de Rondônia, assessoramento no planejamento e na execução das operações de asas fixas do CBMRO, em virtude da impossibilidade de verificação do cumprimento integral dos serviços contratados, decorrente de definição genérica do objeto, de responsabilidade do Senhor Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Philippe Rodrigues Maia Leite (CPF nº 010.495.404-33) – Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, lotado no Grupo de Operações Aéreas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 183.270.602-87) – Coordenador Executivo do Funesbom, Lioberto Ubirajara Caetano (CPF nº 532.637.740-34) – Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do Funesbom e Hugo Rios de Larrazábal (CPF nº 057.283.414-46) – Coordenador Financeiro do Funesbom, por:

[Omissis]

2) De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano – responsável pela assinatura do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, pela infringência ao arts. 6, IX e 7º, I, §2, I, da Lei Federal n. 8666/1993, c/c com os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964, por dar continuidade, ao celebrar o Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato n. 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, a prestação de serviços, sem o respaldo de um Projeto Básico solidamente construído, prejudicando a demonstração da regular liquidação das despesas decorrentes, haja vista que (item 3.3.5 do Relatório Inicial):

a) Não foram definidos os quantitativos estimados de horas que seriam utilizadas para cada tipo de serviços a ser executado: condução de aeronave comercial; instrução, mediante programa de treinamento, de pilotos do CBM-RO; bem como planejamento e a execução de operações aéreas de asas fixas; b) Não se deixou claro como os serviços seriam prestados: se o fornecedor ficaria em tempo integral à disposição do CBM-RO ou se haveria que disponibilizar um número "x" de horas para atender às demandas;

c) Na programação de treinamento não foi definido: quantidade de participantes; cronograma; carga horária para aprendizado e aperfeiçoamento das manobras previstas na parte prática; se haveria emissão de certificado para comprovar a expertise adquirida pelos treinados.

[Omissis]

5) De responsabilidade do Senhor Lioberto Ubirajara Caetano – responsável assinatura do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato nº 003/2012/FUNESBOM/CBMRO, por infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c os arts. 3º, caput, 25, II, 26, II e III da Lei Federal nº 8666/1993, pela contratação de despesas públicas, por meio do Primeiro Termo Aditivo à Carta Contrato n.

003/2012/FUNESBOM/CBMRO, sem a realização do devido certame licitatório, estando ausentes os requisitos necessários para a prática de inexigibilidade licitatória, haja vista (item 3.3.3 do Relatório Técnico Inicial):

a) A não caracterização dos serviços contratados – pilotagem de avião, treinamento em manobras aéreas, assessoria no planejamento e execução de operações aéreas – como singulares, não havendo sido comprovada robustamente a impossibilidade de licitar;

b) Não comprovação da notória especialização do fornecedor Lourenço Fernandes de Freitas, isto é, da devida caracterização de que seu trabalho pudesse ser considerado, indiscutivelmente, e em detrimento de outras prováveis oportunidades oferecidas pelo mercado, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

[Omissis]

II – Multar, individualmente, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Marcelo Nascimento Bessa (CPF nº 688.038.423-49) - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, Philippe Rodrigues Maia Leite (CPF nº 010.495.404-33) – Tenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia lotado no Grupo de Operações Aéreas, Sílvio Luiz Rodrigues da Silva (CPF nº 183.270.602-87) – Coordenador Executivo do Funesbom, Lioberto Ubirajara Caetano (CPF nº 532.637.740-34) – Comandante Geral do CBMRO/Ordenador de Despesas do Funesbom e Hugo Rios de Larrazábal (CPF nº 057.283.414-46) – Coordenador Financeiro do Funesbom, com fundamento no artigo 55, II da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração à norma legal, elencados nos item I, subitens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e suas respectivas alíneas, desta Decisão;

[Omissis]

2. O recorrente, em suas razões, alegou, em apertada síntese, que o erro ocorreu por falta de experiência no tipo de contratação, bem como o intuito era o de fazer a coisa certa e gerar economia aos cofres públicos.

3. Reivindicou in litteris:

Em análise a decisão do Acórdão do referido processo, solicito a possibilidade de ser realizada a REVISÃO da decisão no intuito de que não seja imputada a multa aos requerentes.

Inicialmente foi a primeira contratação de piloto de aeronaves do Estado de Rondônia e que esta corporação não tinha experiência neste tipo de contrato, desta forma solicitamos a revisão das defesas prévias, bem como que se leve em consideração o parecer do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia relativo a este processo (parecer0444/2018-GPGMPC), visto que apesar de não ter sido expresso no projeto básico as devidas argumentações, nos dias de hoje, caso houvesse a necessidade de uma nova contratação para que fosse garantida a SEGURANÇA NOS VOOS, para o referido objeto, se daria aos mesmos moldes, no entanto com mais argumentações nas justificativas, assim como respeitando os apontamentos citados por este egrégio Tribunal bem como submetendo a prévia análise dessa corte. Entendemos ainda que os objetivos que constam a Carta Contrato foram atingidos tendo em vista que foram realizados os voos aeromédicos, assessoramento e planejamento e execução das operações aéreas de asas fixas do CBMRO durante todo o período da contratação bem como nestes voos os militares na função de copilotos adquiriram experiência de voo e assim instruídos, tudo isto consta nos diários de bordo da aeronave Baron do período da referida contratação, diários estes disponíveis para análise deste Tribunal .

Ressalta-se que, em nosso entendimento, se houve alguma falha por parte dos arrolados foi feita no intuito de acertar e gerar economia ao erário público atentando ao princípio da economicidade da administração pública, tanto é que todos os militares pilotos da corporação faziam parte das escalas de piloto assim como exerciam, e ainda exercem, todas as funções inerentes a profissão bombeiro militar, concorrendo as escalas de mergulhador de resgate, auditoria militar, oficial de dia, coordenador de serviço operacional, sindicâncias e Inquéritos Policiais Militares, formaturas militares, etc. Sendo assim redobrando suas cargas de trabalho e nunca

ficando restritos a atividade aérea e em paralelo assumindo comandos e coordenadorias cumprindo expediente administrativo não voltados para aviação assim como, também, foram designados instrutores em diversos cursos de formação de soldados, cabos, sargentos e oficiais administrativos da corporação.

Todos os voos realizados neste período estão registrados nos diários de bordo da aeronave, documento de preenchimento obrigatório. São 350 páginas de diário de bordo que não foram acostados a defesa prévia no intuito de não avolumar desnecessariamente a instrução, porém esta documentação encontrasse de posse do GOA CMRO e que está a disposição desta corte para, caso o Tribunal ache necessário, sejam apresentados os documentos originais.

Ficou claro, ainda, que não houve INRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU DOLO por parte dos arrolados, e que, houve sim, uma economia de aproximadamente R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) com a utilização da carta contrato analisada no processo em tela. (SIC)

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO

4. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte), tempestividade e regularidade formal.

5. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado ao artigo 45 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e artigo 78 do RITCE, in litteris:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Art. 78. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções IV e V deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

6. O Pedido de Reexame, portanto, é cabível em processos de Fiscalização de Atos e Contratos.

7. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

8. No caso sub examine, compulsando os autos verifica-se que o pressuposto extrínseco da tempestividade não foi atendido.

9. Concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se que o Acórdão AC2-TC 069/19-2ª Câmara foi publicado no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1821 de 7.3.2019 (certidão ID 734036 do Processo n. 1619/16), considerando-se como data de publicação o dia 8.3.2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

10. Assim, o presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 28.3.2019, sob o n. 2649/19 (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias a partir da publicação e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso (certidão ID 747132) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

11. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o

requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RITCE, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

12. Deixo de conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo recorrente, monocraticamente, conforme determina o artigo 89, §2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

13. Neste contexto, o presente recurso não deve ser conhecido, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Pedido de Reexame interposto pelo recorrente Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, CPF 532.637.740-34, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência deste Gabinete que publique esta Decisão.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00005/19

PROCESSO: 00516/19- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Relatório de Atividades de 2018
RELATOR: Conselheiro Corregedor-Geral Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária, de 1º de abril de 2019

CORREGEDORIA-GERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS 2018. RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. BALANÇO DE RESULTADOS E PERSPECTIVA DE FUTURO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do relatório de atividades de 2018 da Corregedoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Submeter à apreciação do Conselho Superior de Administração o relatório de atividades de 2018 da Corregedoria, nos moldes do que preceitua o artigo 191-B, inciso XXI, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00004/19

PROCESSO: 01157/18- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Correição dos prazos processuais nos gabinetes.
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do CSA, de 1º de abril de 2019

Ementa: Relatório Anual de Correição. Desempenho dos gabinetes quantos aos prazos de decisão. Aprovação de novas metas de desempenho e metodologia de gerenciamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Relatório Anual de Correição cujo objeto é o relatório anual de acompanhamento do desempenho dos prazos processuais nos Gabinetes de Conselheiros e Conselheiros-Substitutos quanto à prática de decisões preliminares, definitivas e terminativas em processos de controle externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o relatório de correição e as seguintes metas anuais de desempenho relativas a decisões preliminares e definitivas/terminativas em processos de controle externo:

a) Meta anual de agilidade para decisões preliminares: emitir, durante o ano, 80% das decisões preliminares dentro de até 10 dias, sendo aceitável que 20% das decisões preliminares possam ser emitidas em até 30 dias; e

b) Meta anual de agilidade para decisões definitivas/terminativas: emitir, durante o ano, 80% das decisões definitivas/terminativas dentro de até 40 dias, sendo aceitável que 20% das decisões definitivas/terminativas possam ser emitidas em até 100 dias.

II – Aprovar a metodologia de gerenciamento do indicador constante da conclusão do relatório de correição;

III – As metas entrarão em vigor a partir de 1º de junho de 2019; e

IV – Encaminhar cópia deste acórdão e do relatório de correição ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação para conhecimento e avaliação.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE

FONTINELLE DE MELO. Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, segunda-feira, 1º de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03314/18
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Buritis
RESPONSÁVEIS: Vereador Daniel Alves dos Santos, CPF n. 684.941.302-34
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis
Alexandre Castoldi Boareto, CPF n. 532.465.782-49
Controlador Interno do Poder Legislativo Municipal de Buritis
Charles Braum Leite, CPF n. 024.195.162-30
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE BURITIS. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 275/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DM-0050/2019-GCBAA

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 698485) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, foi proferida a DM-GCBAA-TC-273/18 (ID 702854), determinando a Audiência de Daniel Alves dos Santos, CPF n.684.941.302-34, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Buritis, Alexandre Castoldi Boareto, CPF n.532.465.782-49. Controlador Geral e Charles Braum Leite, CPF n. 024.195.162-30, Responsável pelo Portal da Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC-273/18, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 728249, 728247 e 732038). Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluimos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Daniel Alves dos Santos – CPF nº 684.941.302-34 – Presidente da Câmara Municipal de Buritis; Alexandre Castoldi Boareto - CPF nº 532.465.782-49 – Controlador Interno da Câmara Municipal de Buritis e Charles Braum Leite – CPF nº 024.195.162-30 – Responsável pelo Portal de Transparência., por:

5.1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competência (Item 3.1 desta Análise de Defesa e Item 2, subitem 2.1.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

5.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 30, II e III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.3 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Buritis sofreu modificações, atingindo um índice de transparência de 89,71%, inicialmente calculado em 76,28%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas

é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 15, I e 18, § 2º, II e IV da IN nº. 52/2017/TCERO):

- Seção específica com os dados sobre: Registro das competências;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC; • Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Buritis REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista ter sido alcançado o índice mínimo de 50% e ter sido observado o descumprimento de critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, “a” e “b” da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Buritis de 89,71%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Buritis, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pelo Câmara Municipal de Buritis que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso
- Informações básicas sobre propostas legislativas EM TRAMITAÇÃO, autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária; lista de presença e ausência dos parlamentares;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 94/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 742920) manifestou-se in verbis:

Diante de todo o exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria ratifica integralmente os encaminhamentos propugnados pelo Corpo Instrutivo, quais sejam: que o Portal de Transparência da Câmara de Vereadores de Buritis seja considerado regular com ressalvas; o registro do índice de transparência apurado (89,71%); a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; o arquivamento dos autos; e, por derradeiro, a expedição de recomendação ao órgão controlado para que amplie as medidas de transparência, com o suprimento dos seguintes informações faltantes, mormente as obrigatórias, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO, e que a reincidência em sua omissão poderá atrair a aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis:

- a) Seção específica com os dados sobre registro das competências (obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO);
- b) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO);
- c) Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC (obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO);
- d) Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (obrigatório, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO);
- e) Planejamento Estratégico;
- f) Versão consolidada dos atos normativos;
- g) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- h) Informações básicas sobre propostas legislativas EM TRAMITAÇÃO, autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação; resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária; lista de presença e ausência dos parlamentares;
- i) Carta de Serviços ao Usuário;
- j) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal;
- k) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- l) Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

É o relatório.

6. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela

Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

7. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

8. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

9. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades.

10. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

11. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Buritis, deixou de disponibilizar as informações obrigatórias constantes nos arts. 8º, caput; art. 15, I e 18, § 2º, II e IV da IN nº. 52/2017/TCERO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

- a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e
- b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

12. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Buritis deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento dos critérios considerados de caráter obrigatórios contidos nos arts. 8º, caput; art. 15, I e 18, § 2º, II e IV da IN nº. 52/2017/TCERO.

13. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias significativas no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Buritis que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 89,71% (oitenta e nove, vírgula setenta e um por cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 094/2019, da lavra da Eminentíssima Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Buritis, de responsabilidade de Daniel Alves dos Santos, CPF n. 684.941.302-34, Vereador Presidente, Alexandre Castoldi Boareto, CPF n.532.465.782-49, Controlador Geral e Charles Braum Leite, CPF n. 024.195.162-30, Responsável pelo Portal da Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos 8º, caput; art. 15, I e 18, § 2º, II e IV da IN nº. 52/2017/TCERO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 89,71% (oitenta e nove, vírgula setenta e um por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Daniel Alves dos Santos, Vereador Presidente, Alexandre Castoldi Boareto, Controlador Geral do Poder Legislativo Municipal de Buritis e Charles Braum Leite, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilize:

- 2.1. Seção específica com os dados sobre: Registro das competências;
- 2.2. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- 2.3. Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC;
- 2.4. Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
- 2.5. Planejamento Estratégico;
- 2.6. Versão consolidada dos atos normativos;
- 2.7. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.
- 2.8. Informações básicas sobre propostas legislativas EM TRAMITAÇÃO, autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária; lista de presença e ausência dos parlamentares;
- 2.9. Carta de Serviços ao Usuário;
- 2.10. Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil, no âmbito do Legislativo Municipal; Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- 2.11. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- 2.12. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00651/19-TCE-RO
CATEGORIA: Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Multa
ASSUNTO: Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 4162/13/TCE-RO, Acórdão n. 203/18 - Item III
INTERESSADO: Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05
Secretária Municipal de Saúde, à época
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0038/2019-GCBAA

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, apresentado por Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, referente à multa imputada por meio do Acórdão 203/18 – Pleno, item III, protocolizado sob o n. 2226/19, objeto do processo n. 4162/13/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 141,48 (Cento e quarenta e um vírgula quarenta e oito) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. A requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 10 (dez) parcelas, no caso concreto, em consonância com a legislação aplicável à espécie.

3. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

5. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado

antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Insta destacar que permanece o valor histórico correspondente de 10.000,00 (dez mil reais), conforme verifica-se no Demonstrativo de Débito elaborado pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, em razão da interposição dos Recursos de Reexames, por parte de Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, Sérgio Roberto Pegorer, Silmar Lacerda Soares, que constituíram-se nos autos n. 2261, 2262 e 2276/2018, respectivamente, os quais, TEM EFEITO SUSPENSIVO, com fundamento no art. 45 da Lei Complementar 154/96/TCE-RO, c/c com art. 78 do Regimento Interno.

8. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 10 (dez) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

9. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à Senhora Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 203/2018 - Pleno, item III, proferido no processo n. 4162/2013 em 10 (dez) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 14,14 (quatorze vírgula quatorze) UPF's, no valor de R\$ 10.000,00 (mil reais), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, c/c as Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda a notificação da requerente Emanoela Maria Rodrigues de Sousa, CPF n. 031.442.824-05, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções n. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, § 2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma

das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 4162/13/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 4162/13/TCE-RO), encaminhando-o à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, o seu arquivamento, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 15 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2298/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/17, com as alterações da IN n. 62/2018/TCE-RO
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Machadinho D' Oeste
RESPONSÁVEIS: Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D' Oeste
Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF n. 022.509.722-22
Controladora Geral do Poder Legislativo Municipal
Paulo Cesar de Mello CPF n. 421.862.002-44
Responsável pelo Portal de Transparência
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D' OESTE. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS NS. 101/2000 E 131/2009 E LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017, COM AS ALTERAÇÕES DA IN N. 62/2018/TCE-RO.

1. Auditoria de Cumprimento, das disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação

estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/18/TCE/RO.

2. Prolação da DM-GCBAA-TC 163/18, concedendo prazo aos responsáveis para que regularizassem as impropriedades detectadas no Portal de Transparência.

3. Impropriedades parcialmente elididas.

4. Considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, II, "a" e "b" da IN n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/18/TCE/RO.

5. Concessão do Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017, com as alterações da Resolução n. 261/18/TCE/RO.

6. Determinações.

7. Arquivamento.

DM-0049/2019-GCBAA

Versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, concernente à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Analisando ao Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal, o Corpo Técnico desta Corte de Contas (ID 635852) constatou algumas impropriedades sugerindo ao Relator a Audiência dos responsáveis.

3. Em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, proferi a DM-GCBAA-TC 165/18 (ID638116), determinando a Audiência de Dvani Martins Nunes, CPF nº 618.007.162-49, Vereadora Presidente, Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF nº 022.509.722-22, Controladora Geral do Poder Legislativo Municipal e Paulo Cesar de Mello, CPF nº 421.862.002-44 - Responsável pelo Portal da Transparência.

4. Cientificados sobre o teor da DM-GCBAA-TC 165/18, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 662351). Submetidos os autos a análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Dvani Martins Nunes – CPF nº 618.007.162-49 – Presidente da Câmara; Vanessa Carla dos Reis Venturin – CPF nº 022.509.722-22 – Controladora Geral da Câmara Municipal e Paulo Cesar de Mello – CPF nº 421.862.002-44 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1. Infringência ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 52, II, "a", da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 3.4 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 12, II "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.7 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.4. Descumprimento do art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 12, II "c" e "d" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de: (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos.

5.5. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c o art. 13, III, caput e IV, "f" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não informar: (Item 3.8 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2 e 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Dados sobre servidores inativos;

- Quanto às diárias: meio de transporte utilizado.

5.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os relatórios das Prestações de Contas Anuais encaminhados ao TCE-RO e o ato de julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2016 (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Descumprimento do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não divulgar o inteiro teor dos contratos e convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.9. Infringência aos arts. 7º, V e VI e art. 8º, § 1º, II e III da LAI, por não apresentar informações sobre: (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 11, subitem 11.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

5.10. Descumprimento do arts. 9º, I, "b" e "c" e 10, § 1º, 2º, 11, § 4º, e 15 da LAI c/c art. 18, I, II, III e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar serviço de informação ao cidadão - e-SIC – que possibilite: (Item 3.15 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

- Cadastro do requerente;
- Envio de pedido de informação de forma eletrônica;
- Acompanhamento posterior da solicitação (protocolo);
- Recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso.

5.11. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 77,55%, inicialmente calculado em 11,38%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 10, caput; art. 11, II; art. 12, II, "b", "c", "d"; art. 13, III, caput, IV, "f"; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, I, II, III e V, §2º, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO e 7º, V e VI, 8º, § 1º, II e III da LAI).

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- Dados sobre servidores inativos;
- Quanto às diárias: meio de transporte utilizado;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;
- Atos de julgamento de contas anuais do ano de 2016;
- Serviço de informação ao cidadão - e-SIC – que possibilite: Cadastro do requerente; envio de pedido de informação de forma eletrônica; acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;
- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória
- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Machadinho do Oeste IRREGULAR, tendo em vista o descumprimento de critérios definidos como essenciais, com fulcro no artigo 23, §3º, III "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste de 77,55%;

- Multar os responsáveis pelo Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, os senhores Dvani Martins Nunes – CPF nº 618.007.162-49 – Presidente da Câmara; Vanessa Carla dos Reis Venturin – CPF nº 022.509.722-22 – Controladora Geral da Câmara Municipal e Paulo Cesar de Mello – CPF nº 421.862.002-44 - Responsável pelo Portal da Transparência, com fulcro no art. 28 da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;
- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Informações sobre terceirizados e estagiários;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; • Lista da frota de veículos;
- Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicações online dos

diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; lista de presença e ausência dos parlamentares;

- Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- Seção para divulgação de informações que possam ser de interesse coletivo e geral, solicitadas via SIC e e-SIC;
- Notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

7. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Parquet de Contas que, por meio do Parecer n. 3/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 682134) manifestou-se in verbis:

Nesse rumo, já é prática sedimentada no âmbito dessa Corte, quando demonstrado legítimo interesse da Administração em corrigir as ilegalidades verificadas, a concessão de novo prazo para realização das correções faltantes, sobretudo por possibilitar o atingimento dos fins pretendidos nas atividades fiscalizatórias dessa Corte, sem a necessidade de penalizar os gestores faltosos. Feitas essas considerações, opino:

l) Seja expedida notificação à unidade controlada para que saneie as irregularidades remanescentes, à luz da nova Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, publicada no D.O.E-TCE/RO no dia 24.04.18, disponibilizando as seguintes informações:

- a) Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- b) Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor;
- c) Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- d) Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- e) Informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- f) Dados sobre servidores inativos;
- g) Quanto às diárias: meio de transporte utilizado;
- h) Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- i) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO;

j) Atos de julgamento de contas anuais do ano de 2016;

k) Serviço de informação ao cidadão - e-SIC – que possibilite: Cadastro do requerente; envio de pedido de informação de forma eletrônica; acompanhamento posterior da solicitação (protocolo); recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;

l) Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

m) Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

n) Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória

o) Legislação relacionada a gastos dos parlamentares;

ll) Seja expedida recomendação à unidade controlada para que disponibilize as seguintes informações no Portal da Transparência, de modo a garantir a boa prática ao cumprimento da publicidade e transparência:

a) Versão consolidada dos atos normativos;

b) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

c) Informações sobre terceirizados e estagiários;

d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados; e) Lista da frota de veículos;

f) Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto /indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões; lista de presença e ausência dos parlamentares;

g) Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;

h) Seção para divulgação de informações que possam ser de interesse coletivo e geral, solicitadas via SIC e e-SIC;

i) Notas explicativas, contidas em situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência;

j) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

k) Conselhos com participação de membros da sociedade civil;

l) Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

m) Mecanismo que viabilize a comunicação da população com os parlamentares.

8. Corroborando com Parecer n. 3/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 682134) foi proferido o Despacho n. 63/2019, prorrogando por 30 (trinta) dias o prazo para os jurisdicionados apresentarem adequações no Portal de Transparência. Cientificados sobre o teor do Despacho, os jurisdicionados apresentaram razões de justificativa (ID 727727), que submetidos os autos a análise do Corpo Técnico, concluiu nos termos in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pela permanência das irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Dvani Martins Nunes – CPF nº 618.007.162-49 – Presidente da Câmara; Vanessa Carla dos Reis Venturin – CPF nº 022.509.722-22 – Controladora Geral da Câmara Municipal e Paulo Cesar de Mello – CPF nº 421.862.002-44 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

5.1. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização dos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira. (Item 3.2 desta Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.4 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.2. Descumprimento do arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 12, II "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.3 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste sofreu importantes modificações que aumentaram consideravelmente a transparência de sua gestão, atingindo um índice de transparência de 93,29%, inicialmente calculado em 11,38%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 10, caput; 12, II, "b", art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Câmara Municipal de Machadinho do Oeste REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista que, além de ter alcançado índice de transparência acima de 50%, verificou-se o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais, e foi observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste de 93,29%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Câmara Municipal de Nova União, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Machadinho do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Informações sobre terceirizados;

- Sobre o Poder Legislativo: textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

9. Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 97/2019-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (ID 745688) manifestou-se in verbis:

Por derradeiro, em apoio ao último Relatório emitido pelo Órgão de Controle Externo, opino seja o Portal de Transparência da Câmara de Vereadores de Machadinho do Oeste considerado regular com ressalvas; seja registrado o índice de transparência apurado (93,28%); seja concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública à unidade jurisdicionada; sejam arquivados os autos e, por derradeiro, seja expedida recomendação ao órgão controlado para ampliação das medidas de transparência, com o suprimento das seguintes informações faltantes, uma vez que tais dados serão objeto de futura fiscalização, conforme o Plano de Auditoria dos Portais da Transparência do TCE-RO:

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Informações sobre terceirizados;

- Sobre o Poder Legislativo: textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;

É o relatório.

10. Como dito alhures, versam os autos sobre auditoria com o escopo de averiguar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO.

11. Insta destacar que, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil-ATRICON, por meio da Resolução 05/2016, recomendou aos Tribunais de Contas, que efetivassem a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

12. Deste modo, foi elaborada a Instrução Normativa n. 52/2017, alterada pela IN n. 62/2018/TCE/RO, na qual prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência e a Resolução n. 233/17, alterada pela Resolução n. 261/18, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtiverem Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento), e cumpra os demais requisitos do art. 2º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

13. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. O certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, no qual serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

14. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

15. Em última análise, foi observado que o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho d' Oeste, deixou de disponibilizar as informações obrigatórias constantes nos arts. 10, caput; 12, II, "b", art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, fato que enseja a deliberação no sentido de considerar Regular com Ressalvas o Portal de Transparência, ora em análise, em conformidade com o art. 23, § 3º, II, "a" e "b", da IN mencionada, vejamos:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

§ 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados:

II – regulares com ressalva, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

a) for alcançado o limite mínimo referido na alínea "a" do inciso I; e

b) forem cumpridos todos os critérios definidos como essenciais e for observada impropriedade relativa aos critérios definidos como obrigatórios.

16. Diante das informações que constam nos autos, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho d' Oeste deverá ser considerado regular com ressalvas, em razão do não saneamento dos critérios considerados de caráter obrigatórios contidos nos arts. 10, caput; 12, II, "b", art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

17. Deste modo, como bem observado no Parecer do Ministério Público de Contas, diante da última análise do Corpo Técnico foi verificadas melhorias no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho d' Oeste que após a adoção das medidas corretivas passou a disponibilizar todas as informações essenciais, previstas na Instrução Normativa n. 52/2017/TCE/RO, atingindo um índice de transparência que é considerado elevado, equivalente a 93,29% (noventa e três, vírgula vinte e nove por

cento), razão pela qual, convergindo in totum com a manifestação do Corpo Técnico e Parecer n. 097/2019, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS, o Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal de Machadinho d' Oeste, de responsabilidade de Dvani Martins Nunes, CPF nº 618.007.162-49, Vereadora Presidente, Vanessa Carla dos Reis Venturin, CPF nº 022.509.722-22, Controladora Geral do Poder Legislativo Municipal e Paulo Cesar de Mello, CPF nº 421.862.002-44 - Responsável pelo Portal da Transparência, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter obrigatório constantes nos arts. 10, caput; 12, II, "b", art. 15, I, da IN nº. 52/2017/TCE-RO. Considerar o índice de Transparência no grau elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I da IN n. 52/2017, com as alterações da IN n. 62/2018 TCE/RO, visto ter atingido o percentual de 93,29% (noventa e três, vírgula vinte e nove por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/17, com as alterações da Resolução n. 62/18 TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, da Resolução n. 233/17 com as alterações da Resolução n. 261/2018/TCE/RO.

II - RECOMENDAR a Dvani Martins Nunes, Vereadora Presidente, Vanessa Carla dos Reis Venturin, Controladora Geral do Poder Legislativo Municipal e Paulo Cesar de Mello, Responsável pelo Portal da Transparência ou a quem lhes venham substituir legalmente que enviem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência elencadas a seguir:

Disponibilizar :

2.1. Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira;

2.2. Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

2.3. Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

2.4. Versão consolidada dos atos normativos;

2.5. Informações sobre terceirizados;

2.6. Sobre o Poder Legislativo textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais; textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros publicações online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão; agenda do Plenário e das comissões;

2.7. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

2.8. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão;

IV – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR OS AUTOS, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 08/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004124/2018/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e licenças para upgrade da rede de armazenamento dos Switches convergentes Cisco Nexus, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2019/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, teve como vencedora a empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.892.991/0001-15, ao valor total de R\$ 90.260,56 (noventa mil, duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

Porto Velho, 16 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Licitações

Avisos

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Comissão Permanente de Licitações opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA CONHECIDO, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, IMPROVIDO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de participação/habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO.

A Comissão Permanente de Licitações opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP CONHECIDO, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, IMPROVIDO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO.

São as considerações que submetemos à deliberação da autoridade superior. A íntegra da fundamentação poderá ser consultada no site do TCE-RO, através do link <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao/>.

CPL, 9 de abril de 2019.

HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO

DECISÕES EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Concorrência nº 01/2019/TCE-RO

Com fundamento no firme entendimento do STJ e desta Corte de Contas, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CNPJ nº 76.678.929/0001-36), e, no mérito, julgo-o IMPROVIDO, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a referida empresa, uma vez que se encontra punida com suspensão temporária do direito de licitar e contratar, por órgão da Administração Pública, conforme doc. 0074175, não preenchendo as condições de participação/habilitação exigidas no Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO, item 2.2.6.

Desta feita, considerando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente não comprova sua aptidão e experiência na execução de subestação abrigada de no mínimo 1000kVA, concluo que não ficou demonstrada a capacidade operacional da empresa HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - EPP para a execução do objeto pretendido por esta Corte de Contas.

Assim, CONHEÇO do recurso interposto pela licitante HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP (CNPJ nº 22.827.943/0001-25), e, no mérito, julgo-o IMPROVIDO, ratificando a decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a referida empresa, uma vez que a qualificação técnico-operacional da licitante não foi preenchida em relação à comprovação de execução de subestação abrigada de no mínimo 1000 kVA, haja vista restar evidenciado que em relação ao atestado de capacidade técnica emitido pelo TJ-RO, a licitante subcontratou a execução dos serviços de subestação abrigada. Dessa forma, quanto a esse atestado, o serviço em questão não foi considerado para efeito de somatório, não preenchendo as condições do inciso I, Item 7.5.5, do Edital de Concorrência nº 01/2019/TCE-RO.

Isto posto, determino a notificação das empresas DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP acerca do teor da presente decisão, bem como a ciência das outras licitantes, dando continuidade as demais fases do certame.

A íntegra da fundamentação poderá ser consultada no site do TCE-RO, através do link <http://www.tce.ro.gov.br/index.php/licitacao/>.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, torna público, para conhecimento dos interessados, as decisões desta Comissão, ratificadas pela Secretária Geral de Administração, publicadas no DOeTCE-RO nº 1849, de 16 de abril de 2019, quanto aos recursos interpostos pelas licitantes DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ nº 76.678.929/0001-36, e HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP, CNPJ nº 22.827.943/0001-25, face as suas inabilitações na Concorrência nº 01/2019/TCE-RO. Todas as peças encontram-se disponíveis na íntegra no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br, opção "licitação". Assim, esta Comissão Permanente de Licitações DECLARA HABILITADAS as empresas ELETRIND ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 25.905.332/0001-46, e R M DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15.706.238/0001-04, DESIGNANDO a data de abertura dos envelopes nº 2 (proposta de preços) para o dia 23.04.2019, às 09:00 horas (horário local), na Sala de Reunião da Presidência, situada no 3º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, andar térreo, Olaria, nesta capital.

PAULA I. DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL
Portaria nº 638/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 14/2019-DDP

No período entre 07 e 13 de abril de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 73 (setenta e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 15 de abril de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	10
ÁREA FIM	48
RECURSOS	14

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
01079/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Luiz Ramos

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00978/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADINALDO DE ANDRADE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA	Responsável
00983/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	EDILSON DE SOUSA SILVA	NUCLEO DE ARTICULAÇÃO E FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO – NAFA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORIBE ALVES JUNIOR	Responsável
00984/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO VICTOR RIGOTTI COELHO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIOVANE LACERDA SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDINEIDE BARBOZA DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISABEL DE FÁTIMA LUZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE ALBERTO ELARRAT CANTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ALBERTO ANÍSIO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIO OLIVAR BENEDITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUSCELINO MORAES DO AMARAL	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIA MTHEUS TEIXEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIANO FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO	Interessado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEILA PIRES MYRRIA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAQUEL VOLPATO SERBINO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	RICARDO HENRIQUE ROCHA ALMEIDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SUELI ALVES ARAGÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	TAMARA VASCONCELLOS DE AZEVEDO	Interessado(a)
00985/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	AVERALDO LINO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	HENRRY HATTORI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVACIR DALACOSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	IZAEL DIAS MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ GUILHERME AZEVEDO BODANESE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIZANDRA CRISTINA RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	OTACILIO RAMOS FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÔNIA CRISTINA DE SOUZA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON DE OLIVEIRA BERNARDO	Responsável
00990/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADAIR MARZOLLA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE FERNANDES BIANCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DARCY MERCADO FREITAS HORN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDILSON CRISPIN DIAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO WANSSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENEDY DIAS DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO JOSÉ VIEIRA DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO C A LEMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HERIKA LIMA FONTINELE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR EUGÊNIO MARINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEDIAEL PEREIRA DE SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEFFERSON DORIGETTO BONIFÁCIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JHONATAS EMMANUEL PINI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOAQUIM SANTOS CUNHA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONES TURCATTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CEZAR MARINI	Responsável	

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LÍGIA MARIA DA SILVA ALLIG	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE LOURDES SOUSA DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DULCINÉIA CAPELASSO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NATASKA WANSSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEUCIR AUGUSTO BATTISTON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RACHED MOHAMOUD ALI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINA CÉLIA DE ALMEIDA EL RAFIHI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSÂNGELA ROMANINI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROSIMEIRE DA SILVA NASCIMENTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUY CARLOS FREIRE FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANTA REGINA BRASIL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	WALDEREZ MELO SAMPAIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE ROLIM JORGE BADRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMARILDO DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01005/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	BRENA GUIMARAES DA COSTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEBER JAIR AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DANIEL NERI DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DAVID PINTO CASTIEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEUSDETE ANTÔNIO ALVES	Responsável

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EBENÉZER MOREIRA BORGES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDEZIO ANTÔNIO MARTELLI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDIO ANTONIO DE CARVALHO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDISON GAZONI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON ANTONIO SOUSA PINTO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVERTON LEONI	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILSON LUIZ JUCA RIOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	HAROLDO FRANKLIM DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO BATISTA DOS SANTOS	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE EDUARDO PIRES ALVES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ EMÍLIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MÁRIO MELO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LENINE APOLINARIO DE ALENCAR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUDNEA OLIVEIRA CORRÊA LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS DE MIRANDA GALVÃO	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR	Advogado(a)

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS ANTONIO DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRELE REBOUÇAS DE QUEIROZ JUCÁ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEREU JOSÉ KLOSINSKI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NERI FIRIGOLO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO EUCLIDES CARVALHO DE VELLOSO VIANNA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO NÓBILE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RONILTON RODRIGUES REIS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEY DUARTE BARBOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES NAPOLIÃO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO	Advogado(a)
01013/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	APARECIDO ALVES DOS SANTOS PERÍODO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÁSSIO APARECIDO LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLARICE LACERDA DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DARIO SEGUNDO SARAIVA BARROS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIELSON SOUZA DE LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELINA MAMI DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO CARLOS DOS SANTOS HACK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE REGINALDO DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ WELITON GOMES FERREIRA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAUDECI DE CASTILHOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCIANO MARIN GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUCINEIDE APARECIDA JULIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	OSVALDO APARECIDO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDERLEI PALHARI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS	Responsável
01014/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO PAULO DAS VIRGENS LIMA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSAFÁ LOPES BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO BATISTA DUARTE FILHO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	PEDRO HENRIQUE DA PAZ BATISTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TEND TUDO ACESSÓRIOS E ESTOFAMENTOS PARA CAMINHÕES LTDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALDIR DE ARAÚJO COELHO	Responsável
01030/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALESSANDRO ADRIANO OLIVO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARÃES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMARILDO GOMES FERREIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	BENEVENATO GHEDIN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	CENIRO GOMES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	FILADELFA MADEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	GELSON OLIVEIRA SABINO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	OLIVIO MOREIRA DE PÁDUA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	SIDNEY APARECIDO POLETINI	Responsável
01073/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00907/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ARISMAR ARAÚJO DE LIMA	Responsável
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIANE PORFIRIO NETO	Interessado(a)
00908/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS GADELHA DOS SANTOS	Interessado(a)
00909/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZANETE WOLFFGRAMM	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MIRIA SANTOS DE JESUS MOURA	Interessado(a)
00945/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANTONIO ARAUJO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CARLOS ALBERTO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DONIZETE GONÇALVES DA FONSECA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LEIDIANE MEDEIROS	Interessado(a)
00946/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PAULO EDUARDO MORETI	Interessado(a)
00947/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GILMARA GARCIA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE LURDES MOTA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00948/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL SOUZA AULER	Interessado(a)
00949/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA PAULA BERGER CORREA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DHANNI DIAS DOS REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THONY CARLOS GOMES LOURENCIO	Interessado(a)
00950/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CATIELI OLIVEIRA DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUDINEIA RAMOS DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO MATEUS DE SOUSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS ALVES DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MÁXIMA ANTUNIS MEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL AUGUSTO SOARES DA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA HELENA MENDES MARQUES DE LIMA	Interessado(a)
00951/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DIONEFERMIANO DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUANA SANTOS IANOSKI	Interessado(a)
00952/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00953/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00954/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00958/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)

00959/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00960/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00961/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00962/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00963/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00964/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00965/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00966/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	CELSO VIANA COELHO	Interessado(a)
00967/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
00968/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
00969/19	Contrato	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
00970/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO	Interessado(a)
00971/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	CELSO VIANA COELHO	Interessado(a)
00972/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	CELSO VIANA COELHO	Interessado(a)
00973/19	Contrato	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	PAULO CURI NETO	LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO	Interessado(a)
00974/19	Contrato	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR	Interessado(a)
00975/19	Contrato	Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SANSÃO BATISTA SALDANHA	Interessado(a)
00976/19	Contrato	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOÃO CHRISOSTOMO DE MOURA	Interessado(a)
00994/19	Denúncia	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANGÉLO RUAN OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01000/19	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)
01001/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01003/19	Certidão	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO	Interessado(a)

01012/19	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPE-RO	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01016/19	Auditoria	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO	Interessado(a)
01025/19	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA	Interessado(a)
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SERGIO GALVÃO DA SILVA	Interessado(a)
01028/19	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CONSTRUTORA VALTRAN LTDA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HELMA SANTANA AMORIM	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LUCILENE CASTRO DE SOUSA	Responsável
01031/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	NILTON CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)
01038/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO ZOTESTO	Interessado(a)
01074/19	Certidão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	PAULO CURI NETO	VAGNO GONÇALVES BARROS	Interessado(a)
01076/19	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ERASMO MEIRELES E SA	Responsável
	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GRAZIELA GENOVEVA KETES	Responsável
	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL	Responsável
	Representação	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Interessado(a)
01077/19	Representação	Câmara Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO FALCAO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Interessado(a)
01080/19	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	RICHARD CAMPANARI	Interessado(a)
01081/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
01082/19	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	POLYTEC COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - POLYTEC INFORMATICA	Interessado(a)
	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SAULO ROBERTO FARIA DO NASCIMENTO	Responsável

	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TATIANE MARIANO SILVA	Responsável
--	---------------	-------------------------------------	-----------------------------	-----------------------	-------------

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00944/19	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MÁRIO ALVES DA COSTA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
00956/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VIVALDO BRITO MENDES	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
00957/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ ANTUNES CIPRIANO	Interessado(a)	DB/VN
00995/19	Embargos de Declaração	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)	DB/VN
01002/19	Embargos de Declaração	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN
01004/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	DEOCLECIANO FERREIRA FILHO	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Corumbiara	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSÉ ALVES DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
01023/19	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSA CARLA AMANDO	Interessado(a)	DB/VN
01042/19	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Interessado(a)	DB/ST
01042/19	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
01075/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JÓRIA BAPTISTA DE SOUZA LIMA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	DB/ST
01078/19	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	DB/ST
01078/19	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	PAULO CURI NETO	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/ST
01084/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARILUCIA ROSA NEVES	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 15 de abril de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Pautas**PAUTA 2ª CÂMARA****TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 06/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte, quarta-feira, 24 de abril de 2019, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Conselheiro Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03087/18 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Ubirajara Soares Silva - CPF n. 684.688.492-00, Jurandir dos Santos - CPF n. 712.874.852-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 03572/18 – (Processo Origem n. 02859/10) - Pedido de Reexame

Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01248/18 - Processo n. 02859/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03560/18 – (Processo Origem: 02859/10) - Pedido de Reexame

Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87

Assunto: Pedido de Reexame - referente ao Acórdão AC1-TC 01248/18 – Processo n. 02859/10.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 03571/18 – (Processo Origem n. 02859/10) - Pedido de Reexame

Interessado: Pablo Adriany Freitas - CPF n. 351.278.802-53

Assunto: Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01248/18 - Processo n. 02859/10/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 03559/18 – (Processo Origem n. 02859/10) - Pedido de Reexame

Interessada: Maria de Fatima Rodrigues - CPF n. 686.570.992-68

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n 02859/10.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01058/17 – Prestação de Contas

Responsável: Adriana de Lurdes Bertao Vieira - CPF n. 390.693.202-82

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2016

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo-e n. 01297/18 – Prestação de Contas

Interessada: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49

Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8 - Processo-e n. 01304/18 – Prestação de Contas

Interessada: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9 - Processo-e n. 01263/16 – Prestação de Contas

Interessado: George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Responsáveis: Rosinete de Sá Normando - CPF n. 803.919.232-34,

George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e

Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10 - Processo-e n. 03079/18 – Auditoria

Responsáveis: Mauricio Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - CPF n.

903.993.312-04, Victor Morelly Dantas Moreira - CPF n. 755.635.922-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno, c/c art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.

11 - Processo-e n. 00782/18 – Denúncia

Interessado: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34

Responsável: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00,

Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Denúncia em face do Instituto de Previdência do Município de Espigão do Oeste

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 01575/18 – Prestação de Contas

Responsáveis: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n.

390.075.022-04, Vanderlã Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2017

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Contadora: Vanderlã Paulo de Andrade - CPF n. 266.190.402-68

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 02586/18 – (Processo Origem n. 03520/13) – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Vânia Sales da Silva - CPF n. 438.045.862-87, Rosecléia de

Oliveira Silva - CPF n. 243.846.231-00, Aparecida Meireles de Souza e

Souza - CPF n. 256.143.392-72, Rosângela Alves da Silva Neiva - CPF n.

671.639.556-34

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Processo n. 03520/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogados: Thiago Azevedo Lopes - OAB N. 6745, Taina Kauani

Carrazone - OAB N. 8541, Lidiane Pereira Arakaki - OAB N. 6875, Marcelo

Estebanez Martins - OAB N. 3208, Alex Sander Carvalho Lourenço - OAB

N. 9418, Kellen Keity Gois Pettenon - OAB N. 6028, Daniele Meira Couto -

OAB N. 2400

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 02580/18 – (Processo Origem n. 03520/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00799/18 - Processo n. 03520/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB N. 2811
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

15 - Processo n. 03497/18 – (Processo Origem n. 01670/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Ilmar Esteves de Souza - CPF n. 084.453.382-34
Assunto: Recurso de Reconsideração - Acórdão n. 984/2018-1ª Câmara, Processo n. 1670/13
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO

16 - Processo-e n. 00907/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Liane Porfirio Neto - CPF n. 512.633.192-20
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF n. 450.728.841-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 00671/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Andervaldo de Moraes Gomes - CPF n. 009.441.032-19, Flávio Renan Felipe - CPF n. 020.905.752-12
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03366/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Anderson Valdeci Santos - CPF n. 017.077.002-81, Arethuzia Ariany Gomes - CPF n. 663.332.962-87, Sabrina Lagass - CPF n. 039.941.002-32, Wanderson Batista de Moraes - CPF n. 983.848.642-68, Raquel Cerqueira do Nascimento Carmo - CPF n. 776.455.292-53, Leonardo de Aguiar Ramos de Oliveira - CPF n. 016.593.662-24, Giulvan Ribeiro Pereira - CPF n. 594.159.321-04
Responsável: Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 00674/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Tarcisio Donizette Pichek - CPF n. 582.827.932-72
Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 00672/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Sandra Regina Ramos - CPF n. 630.860.932-34, Glauciane Borges e Silva - CPF n. 921.441.522-68, Cristiane Czarnecki Mayorquim - CPF n. 647.951.872-15, Ângela Maria Zanotti, Quezia Nayara Santos Ferreira - CPF n. 025.508.642-39, Thais Fernanda Ribeiro Leite - CPF n. 936.839.442-34, Verenice Antunes da Silva - CPF n. 753.687.652-15, Ana Cleide Dias de Anorato Borche - CPF n. 774.209.422-34, Bruna Filetti Daltiba, Juliana Pereira de Deus - CPF n. 910.799.852-04, Edrilene Barbosa Carneiro - CPF n. 937.667.422-72, Joseany de Carvalho Sousa Silva - CPF n. 749.379.103-10, Joelma Alves Araujo Nunes - CPF n. 019.463.362-46, Gilvan Guedes dos Santos - CPF n. 753.642.632-15, Amaídes Barreira dos Reis - CPF n. 061.370.058-95, Edna Teixeira de Azevedo - CPF n. 667.050.882-49, Mirza Raiase Colombiana Tupinamba - CPF n. 945.356.042-15, Marcelo Jesus Alves - CPF n. 911.423.262-68, Liliâne Silva Metzker - CPF n. 873.728.942-04, Lino Franco Junior - CPF n. 941.202.182-87, Rosania Rodrigues Canto - CPF n. 682.127.122-49, Nelcilene da Silva Lima - CPF n. 869.939.502-78
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 00673/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andreia Fernanda Féba - CPF n. 009.577.742-30
Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 00631/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Ferreira de Lima - CPF n. 215.146.312-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 00660/19 – Aposentadoria

Interessado: Mauro da Silva Candido - CPF n. 240.181.479-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 00353/19 – Aposentadoria

Interessada: Martha Oliveira Bezerra - CPF n. 281.751.662-15
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 00431/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria Valmar Oliveira da Silva - CPF n. 220.179.092-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 00597/19 – Aposentadoria

Interessada: Luciene das Graças Teles Casagrande - CPF n. 690.150.157-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 00543/19 – Aposentadoria

Interessada: Geonita Miguel Arcanjo - CPF n. 302.599.592-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 00433/19 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Paixão Goncalves dos Santos - CPF n. 387.213.252-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

29 - Processo-e n. 00488/19 – Aposentadoria

Interessada: Doracy Zanata Stubs Campos - CPF n. 188.901.052-91
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo-e n. 00126/19 – Aposentadoria
 Interessado: Aldo Alan Cardoso - CPF n. 344.858.806-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo-e n. 04045/18 – Aposentadoria
 Interessado: Urbano de Paula Filho - CPF n. 018.982.968-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo-e n. 00658/19 – Aposentadoria
 Interessado: Alvino Dala Rosa - CPF n. 424.357.579-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

33 - Processo-e n. 04122/18 – Aposentadoria
 Interessada: Luzia Bonomo Dias - CPF n. 421.860.722-30
 Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00477/19 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco das Chagas de Holanda - CPF n. 052.215.602-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 00483/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Vonete de Pieri - CPF n. 203.460.422-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00454/19 – Aposentadoria
 Interessada: Laurides do Nascimento Boaventura - CPF n. 478.849.402-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00481/19 – Aposentadoria
 Interessada: Elsa Herrmann Gesualdo - CPF n. 190.960.622-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00561/19 – Aposentadoria
 Interessada: Maristela Ferreira Lima Matos - CPF n. 228.196.901-06
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 03569/18 – (Processo Origem n. 2103/18) - Embargos de Declaração
 Responsável: Izael Belarmino da Silva - CPF n. 152.125.132-00
 Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo n. 2103/18/TCE-RO
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00474/19 – Pensão Civil
 Interessado: Magno José Guedes Barreto - CPF n. 219.272.274-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00511/19 – Pensão Militar
 Interessados: Camille Lucas da Costa - CPF n. 045.921.672-44, Girlene Cuentro Lucas da Costa - CPF n. 696.291.532-20, Joao Lucas da Costa - CPF n. 045.921.832-82
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 03209/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Firmino Muniz Bezerra - CPF n. 350.319.642-00
 Responsáveis: Mauro Ronaldo Flores Correa - CPF n. 485.111.370-68, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 00654/12 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Georgete Maria Felício Nunes - CPF n. 142.899.382-72, Elizabeth Bentes de Andrade - CPF n. 103.098.292-91, Clarinda Lujan de Araújo - CPF n. 040.387.542-00, Aloizio Bizerra de Souza - CPF n. 340.000.462-68, marileth lima lopes - CPF n. 420.990.482-15, Elisete Portela Fontenele - CPF n. 268.531.593-49, Zuíla Souza Santos - CPF n. 048.879.722-53, Severino Souza Diógenes - CPF n. 106.996.352-68, Terezinha Antônia da Cruz - CPF n. 139.310.082-15, Maria Regina Ferreira de Freitas - CPF n. 122.789.042-72, Carlos Silvio Vieira de Souza - CPF n. 090.896.242-87, Nelson Coelho da Silva - CPF n. 389.140.502-20, Maria dos Prazeres Alves Pereira - CPF n. 500.285.372-20, Lucivaldo Martins Alves - CPF n. 636.034.542-00, Maria Antônia da Costa - CPF n. 420.747.202-97, Iraci da Silva - CPF n. 363.498.019-20, Lenimar Rodrigues dos Passos - CPF n. 437.883.942-34
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 473/2013 - 1ª Câmara, proferida em 11/12/12 / possíveis irregularidades praticadas no âmbito da EEERM São Luiz / Porto Velho – RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
 Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB N. 1959, Fabiane Martini - OAB N. 3817, José Oliveira de Andrade - OAB N. 111-B, Pedro Vítor Lopes Vieira - OAB N. 6767, Danilo Carvalho Almeida - OAB N. 8451, Cornelio Luiz Recktenvald - OAB N. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB N. 2213
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 16 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício